



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296815-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ODAIR DOS SANTOS HIPOLITO, são agravados MAY BANK INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e MAYANDERSON DE JESUS ARAUJO LAGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.936 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2296815-07.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : ODAIR DOS SANTOS HIPOLITO
AGDO. : MAY BANK INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
AGDO. : MAYANDERSON DE JESUS ARAÚJO LAGE

TUTELA ANTECIPADA – Contrato de cessão de cotas sociais – Indeferimento na Origem – Reiteração dos argumentos em segunda instância, com insistência quanto aos pedidos de registro da ação de origem junto à Junta Comercial e expedição de ofício ao Banco Central – Pertinência da r. decisão agravada – Razões recursais e repertório probatório apresentados sem força suficiente a amparar a verossimilhança do direito alegado – Impossibilidade de a medida ser concedida neste estágio processual – Necessidade de ser aguardado o aperfeiçoamento da lide – Decisão mantida – Agravado de instrumento desprovido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso.

Agravado de instrumento interposto por **Odair dos Santos Hipólito** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pela Exm^a Dr^a. Mônica Di Stasi, MM^a. Juíza de Direito da E. 3^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que, nos autos da denominada “ação de anulação de negócio jurídico com indenização de danos materiais” ajuizada em face de **May Bank Intermediação de Negócios Ltda.**, que indeferiu a pretensão antecipatória do Autor, nos seguintes termos (fl. 108-110 na Origem):

Vistos.

1. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que, ao menos por ora, em juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão da tutela de

urgência não se fazem presentes.

Em que pesem as alegações da parte autora, fato é que inexistente, neste momento, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Revela-se prudente e necessário o prévio contraditório, a fim de que seja possível esclarecer a participação e a responsabilidade da ré pelos fatos narrados na exordial.

[..]

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. [..]

Em razões recursais, assevera o Agravante que celebrou contrato de compra e venda de cotas da sociedade ré induzido em erro pelo Corrêu Mayanderson, pois o contrato nunca foi levado a registro perante a Junta Comercial pelos Agravados, bem como não é apto a tal finalidade. Afirma, ainda, que o capital social da sociedade empresária é menor do que aquele informado e recebeu relatórios adulterados sobre a situação financeira da empresa.

Sustenta que há provas suficientes nos autos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações e necessidade de preservar seus direitos, como também evitar que terceiros sejam prejudicados pelas condutas praticadas pelos Réus.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão combatida e determinar: (i) o registro da ação de origem junto à Junta Comercial e (ii) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que tenha conhecimento da demanda (fl. 1-19).

Comprovou o recolhimento do preparo recursal (fl. 20-21).

Recurso tempestivo: a r. decisão combatida foi publicada no DJE em 20 de setembro de 2024 (fl. 116 na Origem) e o recurso interposto no dia 27 do mesmo mês e ano, antes do início do quinquênio legal.

A pretensão liminar foi indeferida pelo Relator na decisão de fl. 23-25.

Manifestação dos Agravados pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, o não provimento do recurso (fl. 53-57).

Conclusos em 26 de novembro de 2024.

É o relatório.

Concebeu o legislador pátrio o instituto da antecipação da tutela em nosso ordenamento com a finalidade precípua de atenuar os efeitos da morosidade do processo judicial, dividindo-se entre as partes o ônus da demora da lide, mormente nos casos em que o direito subjetivo e material fica relegado a um segundo plano e a discussão na esfera jurisdicional resume-se à difícilíssima tarefa do Juízo em quantificar o direito quase certo que lhe é trazido para conhecimento e julgamento, a impedir que o provimento jurisdicional se torne inócuo (neste sentido: REsp. n. 608.704/CE).

Quanto à tutela de urgência, o diploma processual vigente assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O *caput* do art. 300 do CPC/15 é claro ao apontar que a tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, permitindo ao julgador, norteador em fortes convicções, proferir (embora não apoiado em percepções de certezas absolutas) juízo de 'quase certeza' do direito alegado, não prescrevendo, como regra, sua admissão sem oitiva da parte contrária.

Isto posto, não há reforma a ser feita na decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido liminar pela expedição de ofício à Junta Comercial e ao Banco Central.

O Autor ajuizou a demanda originária pretendendo a declaração de nulidade do negócio jurídico de transmissão de cotas sociais celebrado entre os litigantes, sustentando a existência de erro sobre qualidades essenciais do objeto em sua declaração de vontade.

Como bem anotado pela i. Magistrada singular, os fundamentos recursais e o conjunto probatório trazido aos autos não permitem, em cognição sumária, constatar os elementos que constituem o do vício de vontade suscitado, sobretudo a existência de falsa percepção da realidade que caracteriza o erro. Nesse diapasão, revela-se prudente aguardar o exercício satisfatório do contraditório e o encerramento da instrução probatória.

Havendo relevantes questões de fato e de direito a serem dirimidas quanto à alegada violação de cláusula contratual, é questionável, portanto, a probabilidade do direito alegado, esvaziando os requisitos previstos para a tutela de urgência na legislação processual civil (CPC, art. 300).

O entendimento ora anotado reproduz a cautela que vem sendo adotada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal na análise de casos semelhantes que envolvem pedido de antecipação da tutela, conforme precedentes abaixo colacionados:

Agravo de instrumento – Ação declaratória de alteração de contrato social com pedido de tutela de urgência – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de tutela de urgência voltado a "ordenar, em desfavor do Requerido João Carlos di Gênio, a indisponibilidade de 2.000 cotas (equivalente à participação de Yugo Okida) no capital social da empresa denominada Di Genio e Pati Cursos Objetivo Ltda. e determinar a proibição de se realizar novas cessões de cotas sociais, com o consequente bloqueio de averbações dessa natureza na JUCESP" – Ausência dos requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil – Anulação da alteração contratual registrada na JUCESP sob o 206.749/19-3, em abril de 2019, que se mostra precipitada neste momento inicial do processo – Controvérsia que não admite solução liminar, já que o feito não prescinde de regular desenvolvimento, inclusive com dilação probatória se necessário for – Dilação probatória que, ao que se constata na origem, está em vias de concretização, vez que as partes, instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, já se manifestaram – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido, com determinação. (Agravo de Instrumento 2244781-94.2020.8.26.0000; Rel.: Des. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 29/03/2021)

SOCIEDADE EMPRESÁRIA – Cessão de quotas sociais – Ação de rescisão de negócio jurídico, c.c. indenizatória – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para fins de reintegração na posse da

administração da sociedade empresária pela agravante ou, alternativamente, de bloqueio judicial de novas alterações em seu contrato social, perante a JUCESP, durante a tramitação do feito, bem como para que os atuais sócios daquela sejam cientificados acerca da demanda – Ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação – Decisão recorrida que se revela bem fundamentada – Sociedade que sequer é parte do processo e apresenta, atualmente, outros sócios, diversos daqueles que negociaram com a agravante, igualmente estranhos ao processo – Situação relativa à transferência de quotas que, em tese, se revela consumada, não se apresentando irregular, à primeira vista, a transferência a terceiros, os quais, aliás, não se pode concluir, desde logo, que estejam de má-fé — Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2255757-39.2015.8.26.0000; Rel.: Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 14/03/2016)

Destarte, inviável o acolhimento do requerimento articulado pelo Autor em antecipação de tutela neste estágio da demanda.

Em razão de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão singular que indeferiu o pedido de tutela provisória.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR